

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar aos senhores Airson Bezerra Lócio e Erasmo José de Almeida a multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cujo pagamento os condenam, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem junto ao Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3 autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4 determinar à Secex/BA que proceda à verificação da ocorrência de algum dano ao patrimônio público, em benefício da CONSTRUTORA OAS LTDA., por conta dos acréscimos implementados pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato 0.00.91.0023/00, ficando desde já autorizada a conversão dos autos em tomada de contas especial, caso identificado algum dano, ou, em caso contrário, a juntada dos autos à respectiva prestação de contas da Codevasf;

9.5 determinar à Codevasf:

9.5.1 a rigorosa observância do estatuído nos art. 7, caput e incisos I a III, e § 2º, inciso II, do art. 14 e art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.5.2 a apresentação, junto às contas da entidade de 2002, de estudo detalhado da situação fundiária do Perímetro de Irrigação de Marituba/AL, demonstrando a atual distribuição das propriedades no interior do projeto e discriminando aquelas já adquiridas pela Codevasf, bem como as futuras ações a serem implementadas, à luz da concepção inicial do projeto, que primava pelo estrito caráter social do empreendimento;

9.6 recomendar à Codevasf o desenvolvimento de mecanismos de participação da comunidade a ser beneficiada pelos projetos de irrigação implementados, tais como audiências públicas, principalmente nas etapas preliminares à sua implantação, como as de licitação e contratação de obras, com o propósito de evitar ocorrências similares às verificadas ao longo dos anos no Perímetro de Irrigação de Marituba/AL, notadamente as sucessivas alterações de concepções técnicas e de atividades produtivas a serem desenvolvidas, e reduzir substancialmente eventuais prejuízos ou insucessos na aplicação dos escassos recursos públicos disponíveis; e

9.7 enviar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos e Orçamento do Congresso Nacional e à Codevasf.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2003.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Leia-se:

Ante o exposto, acolhendo, no mais, as outras propostas da Unidade Técnica, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara:

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2003.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria n.º 106/2003, da Diretoria-Geral,

Considerando que a empresa Química Material Médico Ltda., estabelecida na SHC/Sul CL Qd. 211 - Bl. "C" - S/Loja 33 - Brasília - DF, inscrita sob o CNPJ n.º 02.009.844/0001-29, deixou de entregar parcela do material objeto das Notas de Empenho 2003NE000083 e 2003NE000753, nos termos da Carta-Contrato n.º 2003/0007.0 (Processo n.º 122.302/2002), resolve:

a) aplicar à empresa a multa no valor de R\$ 57,15 (cinquenta e sete reais e quinze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos itens não entregues, nos termos do subitem 8.4 do Convite n.º 166/02;

b) suspender a empresa do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados, pelo período de 2 (dois) anos, na forma do inciso III do art. 135 do Ato da Mesa n.º 80/2001.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 e considerando a necessidade de adequar as dotações orçamentárias, no âmbito âmbito da Justiça Eleitoral, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

ANEXO

R\$ milhares

CÓDIGO	ESFERA	ESPECIFICAÇÃO
14000	FISCAL	JUSTIÇA ELEITORAL
14118	FISCAL	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÃO	ESPECIFICAÇÃO
02.122.0570.2272	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA
02.122.0570.2272.0001	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL

CANCELAMENTO				SUPLEMENTAÇÃO			
GR	MOD	FTE	VALOR	GR	MOD	FTE	VALOR
3	90	100	113.880,00	3	30	100	113.880,00

CÓDIGO	ESFERA	ESPECIFICAÇÃO
14000	FISCAL	JUSTIÇA ELEITORAL
14116	FISCAL	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÃO	ESPECIFICAÇÃO
02.122.0570.5439	CONSTRUÇÃO DE CARTÓRIOS ELEITORAIS
02.122.0570.5439.0010	CONSTRUÇÃO DE CARTÓRIOS ELEITORAIS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

CANCELAMENTO				SUPLEMENTAÇÃO			
GR	MOD	FTE	VALOR	GR	MOD	FTE	VALOR
4	99	100	60.000,00	4	90	100	60.000,00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo nº 2003161481

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa EDITORA NDJ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.102.785/0001-32, pelo valor de R\$ 13.330,00 (treze mil, trezentos e trinta reais), objetivando a renovação das assinaturas do Boletim de Licitações e Contratos, Boletim de Direito Municipal e duas assinaturas do Boletim de Direito Administrativo.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004
NILSON SOUSA DE OLIVINDO
Secretário de Administração
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004
WILLIAM SANTOS
Secretário-Geral
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 992, 23 DE JANEIRO DE 2004

Altera o § 1º do Artigo 14 e cria o § 3º do Artigo 20 do Regimento do CFC, aprovado pela Resolução CFC nº 969/03.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações regimentais geradas pela Resolução CFC nº 949/02, as quais implicaram em mudanças na composição da Câmara de Ética, ora denominada Câmara de Ética e Disciplina;

CONSIDERANDO o aumento relevante no número de processos de competência da Câmara de Ética e Disciplina a partir das inovações contidas na Resolução CFC nº 949/02;

CONSIDERANDO as modificações em matéria de instrução, apreciação e julgamento de processos de fiscalização trazidas pela Resolução CFC nº 949/02, mormente no que se refere a aplicação de penas, de que resulta a necessidade de análise mais demorada e acurada dos referidos processos;

CONSIDERANDO que tais mudanças redundam em participação mais efetiva dos Conselheiros membros das Câmaras de Ética e Disciplina e de Registro e Fiscalização e refletem na dinâmica dos trabalhos desenvolvidos por esses colegiados, resolve:

Art. 1º O § 1º do artigo 14 do Regimento do Conselho Federal de Contabilidade passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

§ 1º - A Câmara de Ética e Disciplina é integrada por 9 (nove) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo Vice-Presidente de Registro e Fiscalização, na qualidade de seu membro efetivo."

Art. 2º Ao artigo 20 do Regimento do Conselho Federal de Contabilidade é acrescido o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 20 - (...)

§ 3º - Havendo necessidade de realização de mais de uma reunião ordinária mensal, poderão ser convocados membros da Câmara de Registro e Fiscalização para atuar na Câmara de Ética e Disciplina, e vice-versa."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Processo CFC nº 254/04
Ata CFC nº 853

CONTADOR JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e tendo em vista o disposto na Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, com a redação que lhe deu a Resolução CFN nº 312, de 28 de julho de 2003; e Considerando o disposto no art. 9º, inciso XI da Lei nº 6.583, de 1978 e no art. 6º, inciso XII, do Decreto nº 84.444, de 1980; Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 152ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 15, 16 e 18 de dezembro de 2003, resolve: Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, que vigorará na forma do Anexo a esta Resolução. Art. 2º. É dever de todos os Técnicos em Nutrição e Dietética conhecerem o inteiro teor do presente Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas adotarão as providências para que sejam disponibilizadas cópias do Código a todos os profissionais inscritos na respectiva jurisdição. Art. 3º. O Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ANEXO DA RESOLUÇÃO CFN Nº 333/2004, DE 3/2/2004. CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. Art. 1º. O Técnico em Nutrição e Dietética deve ter como princípio básico de sua atuação o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empenhando-se na promoção da saúde, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos referentes à saúde. Art. 2º. O Técnico em Nutrição e Dietética deve estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços aos indivíduos e à coletividade. Art. 3º. O Técnico em Nutrição e Dietética deve agir de modo criterioso e transformador, considerando os padrões sócio-culturais do meio em que estiver atuando, observando a legislação e respeitando os direitos do indivíduo, sendo-lhe vedada a prática de discriminação de qualquer natureza. Art. 4º. O Técnico em Nutrição e Dietética deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País, tendo por



princípio básico o bem estar da coletividade, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos sanitários em vigor. CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - Seção I - Dos Deveres. Art. 5º. São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética: I - Cumprir os preceitos éticos contidos neste Código de Ética; II - Declinar sempre, no exercício da profissão, além da assinatura, o título, o número de seu registro profissional e a referência ao Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu a inscrição; III - Assumir responsabilidade somente por atividades que lhe competem pelas características de seu histórico escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional, respeitados como limites máximos as atribuições que lhe forem deferidas no registro profissional concedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas; IV - Divulgar e propagar os conhecimentos básicos de Alimentação e Nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social, segundo recomendações do nutricionista; V - Prestar serviços profissionais, sem finalidades lucrativas, em situações de calamidade, de emergência pública e de relevante interesse social; VI - Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos, visando o bem público e a efetiva prestação de serviço à comunidade; VII - Atender com civildade os representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados; VIII - Dar ciência, ao CRN de sua jurisdição, de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos deste Código. Seção II - Dos Direitos. Art. 6º. São direitos do Técnico em Nutrição e Dietética: I - A garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido em normas próprias e específicas e nos princípios inscritos neste Código; II - O desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional; III - Opinar em assuntos básicos de Alimentação e Nutrição, desde que compatíveis com sua formação escolar; IV - Prestar serviços profissionais, gratuitamente, a instituições de reconhecida benemerência social, respeitadas as normas de regulamentação da profissão e ocupação. Seção III - Das Proibições. Art. 7º. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética: I - Deixar de cumprir, no prazo determinado e sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e de atender suas requisições administrativas, intimações ou convocações; II - Usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente; III - Receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados; IV - Permitir a utilização do seu nome ou título por estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função própria da sua profissão; V - Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos profissionais; VI - Ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional; VII - Tornar-se cúmplice, por conivência ou omissão, em situação em que haja: a) exercício ilegal da profissão; b) desrespeito ao técnico e/ou à profissão; c) desrespeito ao nutricionista; d) erro técnico ou infração ética. VIII - Valer-se de sua profissão para divulgar e/ou permitir a divulgação, em quaisquer meios de comunicação, de marcas de produtos ou nomes de empresas, ligadas às atividades de Alimentação e Nutrição; IX - Exercer atribuições ou atividades não compatíveis com as atribuições que lhe tenham sido deferidas por ocasião do registro profissional; X - Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais; XI - Valer-se da posição ocupada em entidades de classe, assim como em órgãos públicos e privados, para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer por intermédio ou interferência de terceiros; XII - Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado; XIII - Posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da sua categoria, com a finalidade de obter vantagens; XIV - Exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infecto-contagiosas; XV - Exercer atribuições e funções para as quais não esteja habilitado. Seção IV - Dos Honorários Profissionais. Art. 8º. O Técnico em Nutrição e Dietética, empregado ou autônomo, deverá ter remuneração que corresponda à efetiva retribuição pecuniária pelos serviços prestados, observados os padrões e níveis salariais em vigor, quando da prestação de seus serviços profissionais, exceto quando se tratar de trabalho voluntário ou filantrópico. Seção V - Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade. Art. 9º. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de pesquisas relacionadas à sua área de atuação, desde que observados os preceitos da Ética em Pesquisa e Legislação pertinente. Art. 10. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá divulgar e participar na divulgação e publicação de trabalhos, desde que observadas as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e pelo Conselho Regional de Nutricionistas a que esteja jurisdicionado. CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS - Seção I - Com Outros Profissionais. Art. 11. Em suas relações com outros profissionais o Técnico em Nutrição e Dietética deverá: I - Empenhar-se em elevar o seu próprio conceito, os seus padrões de trabalho e competência, procurando manter a confiança dos membros da equipe e do público em geral; II - Basear sua atuação no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre garantir a unidade de ação na realização de suas atividades, em benefício do indivíduo e da coletividade; III - Identificar as atividades inerentes às outras categorias, encaminhando o assunto ao nutricionista responsável para adoção das providências que couber; IV - Resguardar o caráter confidencial das informações recebidas, salvo nos casos previstos na legislação; V - Ser solidário com os outros profissionais, sem contudo eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação e normas vigentes; VI - Respeitar a hierarquia técnico-administrativa em sua área de atuação. Art. 12. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética: I - Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou; II - Pleitear para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar

outros atos de concorrência desleal; III - Criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas, outros profissionais ou de serviços a que esteja vinculado; IV - Aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN a que esteja jurisdicionado; V - Receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes e fornecedores. Seção II - Com as Instituições Empregadoras e Outras. Art. 13. São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética: I - Atuar, na instituição a que presta seus serviços, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo; II - Manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua supervisão, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco a saúde do indivíduo ou da coletividade; III - Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em casos de coação, dar conhecimento do fato ao CRN a qual esteja jurisdicionado; IV - Denunciar ao CRN a que esteja jurisdicionado falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalhar, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação vigente. Art. 14. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética: I - Prevaler-se do cargo ocupado para desrespeitar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou legislação vigente; II - Agenciar, aliciar ou desviar, para instituição de qualquer natureza, usuário com quem se tenha relacionado em virtude de sua função em instituição pública. Seção III - Com Entidades da Categoria e demais Organizações da Classe Trabalhadora. Art. 15. O Técnico em Nutrição e Dietética deve defender a dignidade profissional, participando e apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria que tenham por finalidade: I - O aprimoramento técnico-científico; II - A melhoria das condições de trabalho; III - A garantia dos direitos profissionais e trabalhistas. Art. 16. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria desde que: I - Não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência; II - Haja prévia comunicação aos usuários ou clientes de seus serviços e à instituição em que trabalha. CAPÍTULO IV - Das Penalidades. Art. 17. Aos infratores deste Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética serão aplicadas as penalidades previstas no art. 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no art. 53 do Decreto nº 84.444, de 30 janeiro de 1980, obedecidas, em cada caso, as normas impostas pelos parágrafos 1º a 4º dos mesmos artigos. CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais. Art. 18. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 19. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas: a) por iniciativa própria; b) mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas inscrita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros de qualquer destes. JURAMENTO DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. "Prometo exercer com lealdade e dedicação as funções de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, respeitando em qualquer circunstância a Ética Profissional, em benefício da saúde do homem, sem discriminação de qualquer natureza".

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004

Baixa norma para prorrogação de inscrição provisória.

O Presidente em exercício do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2004, decide:

Art. 1º. A prorrogação do prazo de validade de inscrições provisórias deferidas pelos Conselhos Regionais, quando solicitadas em face de greves das universidades ou outros motivos justificáveis, ficará a critério de deliberação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia da jurisdição, "ad referendum" do Conselho Federal.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004

Baixa norma para reconhecimento de certificado de especialização expedido por instituição de ensino superior.

O Presidente em exercício do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2004, decide:

Art. 1º. Os certificados expedidos por cursos de especialização ministrados por instituição de ensino superior, desde que estes sejam realizados dentro das normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, serão reconhecidos pelo CFO, para fins de registro e inscrição como especialistas.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o prazo de validade da Inscrição Provisória na jurisdição do COREN-MG

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência consignada pela Lei 5.905, de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO, o disposto no artigo 37, da RESOLUÇÃO COFEN nº 244/2000; CONSIDERANDO, o que dispõe a RESOLUÇÃO COFEN nº 276/2003; CONSIDERANDO, a necessidade de unificar o tempo de duração das inscrições provisórias; CONSIDERANDO, o decidido na reunião Plenária do dia 12 (doze) de janeiro de 2004 (dois mil e quatro), resolve: Art. 1º - A partir de 01 (primeiro) de dezembro de 2003 (dois mil e três), o prazo de validade de inscrição provisória principal será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da expedição da respectiva cédula profissional de identidade. Art. 2º. É permitida uma única prorrogação da validade da inscrição provisória principal por um prazo também de 12 (doze) meses, desde que o requerente cumpra os requisitos dos incisos I a IV do artigo 37 da RESOLUÇÃO COFEN nº 244/2000. Art. 3º - No caso dos Auxiliares de Enfermagem, só será concedida Inscrição Provisória por um prazo de 12 (doze) meses. Parágrafo Único - A prorrogação da validade de inscrição provisória, prevista no caput do artigo, será de no máximo de 4 (quatro) vezes pelo prazo de 12 (doze) meses cada prorrogação, conforme disposto no §1º do artigo 2º da RESOLUÇÃO COFEN nº 276/2003. Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

CLARA DE JESUS MARQUES ANDRADE
Presidente do Conselho

GISELE LUCIA NACUR VIANA
Primeira Secretária

VOCÊ SABIA QUE...

... após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460
www.in.gov.br
in@in.gov.br